



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

LEI DE Nº 615, DE 25 DE MAIO DE 2021

Autoriza e dispõe sobre a possibilidade de transação, conciliação, acordo, dispensa ou desistência de contestação e recursos, bem como a concordar com a desistência do pedido formulado pela parte contrária nas ações judiciais em que o Município da Barra de Santo Antônio seja parte e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais, sanciona a presente lei:

Art. 1º - O município da Barra de Santo Antônio será representado em juízo por seu (ua) Procurador (a) Jurídico ou assessoria jurídica legalmente habilitada, o qual fica autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, podendo para tanto transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§1º - Compete ao (a) Procurador (a) Jurídico ou assessoria jurídica legalmente habilitada, instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, para a celebração do acordo;

§2º - A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo, que for superior ao valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, dependerá de homologação pela Prefeita, após parecer fundamentado



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

emanado pelo representante judicial do Município;

Art. 2º - Não serão objetos de acordos em processos judiciais:

I - As ações por atos de improbidade administrativa;

II - Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei aprovada na Câmara Municipal;

III - As causas em que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

§1º - Nas fases administrativas e judiciais dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível a Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico limitado a transação a anulação do referido ato que gerou o dano;

Art. 3º - As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, devendo ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos, inclusive podendo ser requerido judicialmente a dispensa do prazo de transito em julgado.

Art. 4º - O representante judicial do Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, nos termos do art. 1º, §2º, desta Lei, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - Enunciados de súmula vinculante e Súmulas dos Tribunais



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Superiores;

- III - Acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV - Acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V - Acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- VI - Jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo;

§1º - Os representantes judiciais do Município estão dispensados de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

§2º - Em qualquer hipótese, o procurador ou assessoria jurídica legalmente habilitada, deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 5º - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 4º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública:

I - Incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal no 13.105, de 16 de março de 2015 - Códigos de Processo Civil.

- II - Existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III - Ocorrência de pagamento administrativo;
- IV - Prescrição e decadência;
- V - Ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI - Ausência de qualquer das condições da ação;
- VII - Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII - Verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX - Existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X - Verificação de circunstâncias específica do caso concreto que



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou;

XI - Discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 6º - Salvo nas ações de competência do Juizado Especial ou do Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), o Procurador ou assessor jurídico deverá informar ao juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, 4º, do CPC.

Art. 7º - Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 8º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o (a) Procurador (a) do Município ou assessoria jurídica legalmente habilitada, poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário observada os princípios de oportunidade e da conveniência administrativa e ainda da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra de Santo Antônio, 25 de maio de 2021.

LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES

Prefeita